



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 1891/2013 Projeto de Lei: 94/2013

Data e Hora: 25/02/2013 18:08:52

Procedência: Wanderson Marinho

AVT. 30.354/14. Of. 698

Dispõe sobre obrigatoriedade de informação ao

consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que

especifica, sobre a existência ou não de Glúten, lactose ou

açúcar nos alimentos.

20 AVULSO ESCANEADO

Redação Final

VEIO TOTAL

Processo: 1891/2013 Projeto de Lei: 94/2013
Data e Hora: 25/02/2013 18:08:52
Procedência: Wanderson Marinho

Dispõe sobre obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de Glúten, lactose ou açúcar nos alimentos.

CÂMARA M
ESTAD

1891

Nº INTERNO
014 de 2013

PROJETO DE LEI

~~1902~~

“DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR EM CARDÁPIOS, NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE GLÚTEN, LACTOSE OU AÇUCAR NOS ALIMENTOS, ASSIM COMO SE TÊM NATUREZA "DIET" OU "LIGHT", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

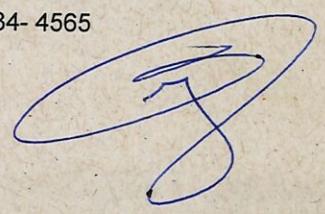
Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos preparados no local para consumo imediato, situados no Município de Vitória, deverão apresentar informações relativas à presença ou não na elaboração ou composição dos pratos de glúten, lactose e açúcar, assim como se o alimento é dietético ou light.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adota-se a definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para alimentos dietéticos ou “diet” e para alimentos “light”.

Art. 2º As informações deverão ser apresentadas em vernáculo nacional, de forma clara e legível, nos cardápios, painéis descritivos, embalagens ou apostos ao lado do alimento, de forma individualizada,

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes 1788, Bento Ferreira, CEP 29050-940 Vitória/ES
E-mail: Wandersonmarinho44@cmv.es.gov.br - Tel. (27) 3334-4564 /Fax.3334- 4565

 **Wanderson Marinho**
Vereador - PRP
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1891	02	<i>[Handwritten Signature]</i>

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais definidos no art. 1º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica em infração administrativa que sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

- I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
- II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada em dobro na reincidência, assim considerada se transcorridos 30 (trinta) dias após a aplicação da multa sem a respectiva regularização.

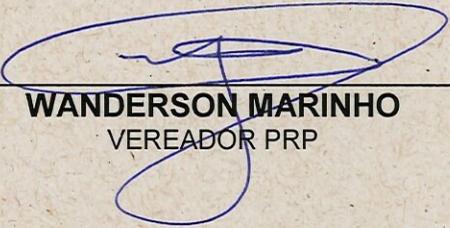
Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentário próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de fevereiro de 2013.


WANDERSON MARINHO
VEREADOR PRP

 **Wanderson Marinho**
Vereador - PRP
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1891	03	J

JUSTIFICATIVA

A iniciativa ora proposta pretende garantir ao consumidor de alimentos em bares, restaurantes e similares, ou seja, estabelecimentos que preparam no local e servem no para consumo imediato alimentos em geral, que tenham acesso a informações sobre ingredientes e composição.

Visa dessa forma estender uma regra que já é aplicada a alimentos industrializados em larga escala, propiciando ao consumidor a informação necessária para evitar incidentes gastronômicos, notadamente para os portadores de alguma moléstia ou limitação alimentar.

Da mesma forma que se tornou habitual a aposição de tarjas, selos ou sinais ao lado de pratos vegetarianos, garantindo-se informação aos adeptos dessa dieta, por razões mais relevantes é de todo recomendável que os alimentos e pratos que levem em sua composição o glúten, a lactose e o açúcar indiquem claramente esse fato.

Isto porque podem causar alterações severas aos portadores de doença celíaca, intolerância à lactose ou diabetes, que podem causar consequências que variam desde um sério desconforto até à morte, nos casos mais agudos de diabetes, por exemplo.

No mesmo sentido, a indicação para alimentos com características "diet" e "light" serve para orientação dos diabéticos, a fim de melhor manterem sua dieta e conseqüentemente sua saúde.

Com a oferta de grande variedade de alimentos veio também a necessidade de orientação alimentar, área em que domina verdadeira guerra de desinformação, em meio a um verdadeiro exército de obesos e mal alimentados, tudo em razão das variadas crenças em hábitos alimentares, sem qualquer embasamento científico.

A obesidade e doenças ligadas aos hábitos alimentares hoje atingem grande parcela da população, e já são consideradas epidemias.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes 1788, Bento Ferreira, CEP 29050-940 Vitória/ES
E-mail: Wandersonmarinho44@cmv.es.gov.br - Tel. (27) 3334-4564 /Fax.3334- 4565



Wanderson Marinho
Vereador - PRP
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1891	04	J



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Encarregada de Serviços Gerais
Matr.: 2220
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

EM, 27/02/2013

DIRETOR

preste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

INCLUI-SE EM PAUTA P/ DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 27/02/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 28/02/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 05/03/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 06/03/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROPOSTA Nº 1991
DATA 27/03/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AO DE
PARA PROVIDÊNCIAS

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 2) COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
- 3) DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
- 4) COMISSÃO FINANCEIRA

EM 02/03/2013

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Davi.....

Edmar..... para relatar

Em 18/03/2013

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1891	05	Em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº. 1891 de 2013

Comissão de Justiça
 Aprovado o Parecer
 Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 09/05/2013

Presidente

Autor: Vereador Wanderson Marinho

Relator: Vereador Davi Esmael

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Wanderson Marinho que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de Glúten, lactose ou açúcar nos alimentos. A justificativa se dá em razão de atender uma regra que já é aplicada a alimentos industrializados em larga escala, propiciando ao consumidor a informação necessária para evitar incidentes gastronômicos, notadamente para os portadores de alguma moléstia ou limitação alimentar.

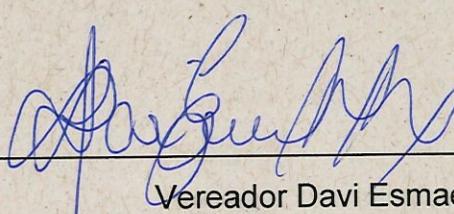
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **constitucionalidade**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução ora analisado, admitindo assim, oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de março de 2013.


 Vereador Davi Esmael - PSB

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael

 facebook.com/daviesmael
 twitter.com/daviesmael

 davi@esmael.com.br
 www.daviesmael.com.br



Vereador
Davi Esmael
 Deus é a nossa força.

Gabinete do Vereador Davi Esmael
 Câmara Municipal de Vitória
 Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Bento Ferreira
 Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4518



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1891	06	4

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor

Ao Sr. Vereador Luiz Emmanuel

para relatar.

Em 14 / 05 / 2013

[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Processo nº 1.891/2013 – PL nº 94/2013
Autor: Vereador Wanderson Marinho
Relator: Vereador Luiz Emanuel

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1891	07	LP

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Wanderson Marinho tem por objetivo obrigar os estabelecimentos comerciais do município de Vitória que servem alimentos preparados no local e destinados a consumo imediato, para apresentarem informações relativas à presença ou não de lactose, glúten e açúcar, bem como informar se o alimento é dietético ou light, cuja veiculação se dará de forma escrita nos cardápios, painéis descritivos, embalagens ou junto aos alimentos.

O texto prevê ainda que as medidas entrarão em vigor 120(cento e vinte dias) contados da sua publicação e o não cumprimento implicará em penalidades que vão da advertência a multa de R\$500,00 a R\$1.000,00.

Não duvido da nobreza da intenção do Vereador ao apresentar tal Projeto de Lei, uma vez que almeja a segurança alimentar do consumidor. Mas, pergunto: a implantação da medida não tornarão mais caros os produtos e serviços? É certo que sim.

Do ponto de vista prático, indago, ainda: cabe fazer uma exigência desta para comer um pedaço de torresmo ou uma coxinha em qualquer bar ou boteco da cidade? Os donos de estabelecimentos dispõem de conhecimento técnico suficiente para a correta aplicação da norma? E, não tendo, terão de contratar um nutricionista para dar plantão em suas cozinhas? Há registro de casos de pessoas que foram acometidas por graves problemas de saúde em decorrência da falta de informações sobre a composição dos alimentos ingeridos na rua? Quais as chances de uma lei assim tornar-se aplicável aos estabelecimentos de toda a cidade?

Creio que resposta para todas as questões acima é uma só: não. A regra apresentada é válida para a indústria, mas não se pode querer transplantá-la para o comércio varejista sob pena de tornar tal atividade inviável dentro do perímetro de nossa Cidade, o que causará desemprego e queda na geração de riquezas.

Camara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1891	08	✓

VEREADOR **LUIZ EMANUEL**

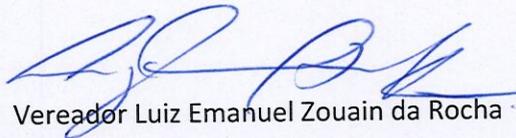
Se, contudo, a norma vigorar a única certeza que tenho é que os produtos ficarão mais caros e, ao final do processo, quem pagará a conta é o consumidor.

CONCLUSÃO

A vida não está nada fácil para consumidores e empresários e o Estado deve buscar o menor nível de intervenção na atividade privada. Somos cidadãos suficientemente educados para saber o que podemos ou não ingerir e capazes de indagar sobre a composição dos alimentos em qualquer lugar que estejamos. Se o responsável pelo estabelecimento não souber informar, podemos escolher outro produto do cardápio ou, simplesmente, escolher outro estabelecimento.

Sendo assim, **apresentamos parecer contrário à aprovação da matéria.**

Palácio Atilio Vivacqua, 20 de agosto de 2013.


Vereador Luiz Emanuel Zouain da Rocha

 **Luiz Emanuel**
Vereador - PSDB
Pres. Comissão de Educação
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1891	09	4

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Neuzinha de Oliveira


Presidente Comissão

Em, 09/12/2013

PARECER

Processo nº 1891/2013

Projeto de Lei: 94/2013

Procedência: Vereador Wanderson Marinho

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor, em cardápios nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza “diet” ou “light” e dá outras providências.

Relatório

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador, teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça. Pedimos vista em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Mérito

Conforme o art. 44 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

Pessoas com intolerância ao glúten, ou celíacos, não podem ingerir alimentos que contenham a substância, já que ela impede a correta absorção de nutrientes pelo intestino.

Comissão de Defesa do Consumidor
Câmara Municipal de Vitória

Aprovado o Parecer

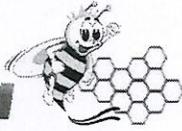
Processo	Folha	Rubrica
1891	11	M

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 12 / 03 / 2014

Presidente

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**



Os benefícios da dieta sem esta proteína podem ser percebidos por qualquer pessoa. Eliminar o glúten da dieta provoca a redução no grau de inflamação do organismo. Assim, o metabolismo volta a funcionar normalmente, o que promove a diminuição da retenção de líquidos, perda drástica e rápida de peso, correta absorção dos nutrientes pelo intestino e prevenção de doenças não transmissíveis, como a obesidade e complicações cardiovasculares.

A dieta sem lactose tem como base os mesmos princípios da dieta sem glúten. A ideia é eliminar o leite e seus derivados (manteiga, queijo, creme de leite, iogurte e etc.) da alimentação. Acredita-se que esses alimentos são capazes de provocar processo inflamatório para o organismo, por meio do açúcar (lactose) e as proteínas (betalactoglobulina e caseína) do leite que poderia deixar nosso organismo mais vulnerável ao ganho de peso. Além disso, podem provocar sintomas semelhantes ocasionados pelo glúten como desconforto gástrico e excesso de gases.

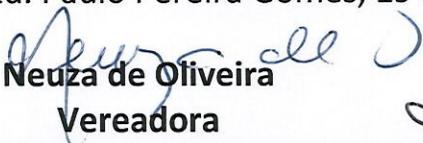
O açúcar está na lista de produtos que mais prejudicam a saúde cardíaca, assim como o colesterol, a gordura saturada e o sódio. Isso se deve ao fato de que por meio desses estudos, cientistas associaram o consumo excessivo de açúcar com a resistência à insulina e também a hipertensão.

Portanto, a informação sobre a presença ou não destes elementos no cardápio dos estabelecimentos que fornecem alimentação para consumo imediato não só ajudará as pessoas que possuem moléstias associadas ao consumo de gluten, lactose e açúcar, como também qualquer pessoa que deseja manter uma alimentação saudável.

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 94/2013, conforme redação do Projeto.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 19 de dezembro de 2013.


Neuzinha de Oliveira
Vereadora
Partido Solidariedade



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1891	12	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA:

Comissão de Economia

Ao Sr. Vereador Aluísio

Dolad para relatar.

Em 12 / 03 / 2004

AD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Vereador ★
Reinaldo Bolão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1891	13	100

COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo n.º 1891/2013

Projeto de Lei n.º 94/2013

Procedência: Vereador Wanderson Marinho

Ementa: “DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR EM CARDÁPIOS, NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE GLÚTEN, LACTOSE OU AÇÚCAR NOS ALIMENTOS, ASSIM COMO SE TÊM NATUREZA “DIET” OU “LIGHT”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 94/2013, nos termos regimentais, foi incluído no expediente em 27/02/2013, sendo determinada sua inclusão em pauta para discussão especial nesta mesma data.

Esteve pautado para 1ª discussão em 28/02/2013, 2ª discussão em 05/03/2013 e 3ª discussão em 06/03/2013, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, o Vereador Relator Davi Esmael opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, parecer este que foi aprovado pelos demais membros – fls. 05.

Encaminhado a Comissão de Defesa do Consumidor, o Relator da matéria, Vereador Luiz Emanuel, opinou contrário à aprovação da matéria, todavia, a Vereadora Neuza de Oliveira emitiu voto em separado, opinando pela aprovação da matéria, voto este que acompanhado pelos demais membros.

Por conseguinte, os autos vieram à Comissão de Finanças para análise da matéria e emissão de parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar, a priori, que o respectivo Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis, tendo sido a matéria discutida e apreciada preliminarmente, não tendo recebido emendas.

Oportuno salientar que as emendas ainda poderão ser apresentadas, conforme preceitua a inteligência do artigo 225 do Regimento Interno, tempestivamente em Plenário até a fase de discussão da matéria.

Feitas as considerações iniciais, passaremos a uma análise quanto às questões inerentes à Comissão de Finanças, em especial no tocante a compatibilidade ou adequação de quaisquer

Câmara Municipal de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1788, ed. Paulo Pereira Gomes
5º andar – Gabinete 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES/ CEP: 29050-940
email: reinaldobolao@yahoo.com.br – tel: (27) 3334-4555

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubric
4891	14	100

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Vereador ★
Reinaldo Bolão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, na forma do art. 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Neste contexto, salientamos que a proposição em voga é de simples entendimento, não nos manifestando sobre seu mérito, que será matéria de análise pelas Comissões competentes desta Egrégia Casa de Leis, todavia, desde já registramos que a matéria é de grande relevância para a população, principalmente para aquelas pessoas que sofrem de doenças relacionadas à intolerância a lactose, glúten ou ao açúcar.

Isso porque, muitas das vezes estas pessoas não tem conhecimento do que é utilizado na preparação de alguns alimentos, situação esta que pode gerar grandes transtornos para as pessoas que possuem algum tipo de intolerância, razão pela qual a disposição expressa acerca das informações relativas a presença ou não deste componentes e de grande relevância para a população, além de não gerar qualquer custo adicional ao erário.

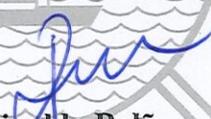
Assim, considerando que a proposição em voga não acarretará aumento de despesas ou diminuição de receita, não poderia esta Comissão manifestar-se de forma diversa, senão pela aprovação da matéria.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, bem como por todos os motivos já elencados, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 94/2013.

S.M.J., é o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 13 de março de 2014.


Reinaldo Bolão
Vereador - PT
Comissão de Finanças - Relator


Comissão de Finanças
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 20/03/2014


Presidente

Câmara Municipal de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1788, ed. Paulo Pereira Gomes
5º andar – Gabinete 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES/ CEP: 29050-940
email: reinaldabolao@yahoo.com.br – tel: (27) 3334-4555



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1898	15	

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 25/03/2014



Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 25/03/2014

Rita Pratti
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1891	16	7

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
099/2014

PROCESSO	1891/2013
PROJETO DE LEI	94/2013
EMENTA	Dispõe sobre obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza “Diet” ou “Light”, e dá outras providências.
INICIATIVA	Wanderson Marinho
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Defesa do Consumidor – Pela Aprovação Comissão de Finanças- Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	PUBLICA
1991	17	9

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 08/04/14

PRESIDENTE

APROVADO
REQUERIMENTO DE ADIAMENTO
PELO VEREADOR MAX DA MATA

EM, 08/04/14

PRESIDENTE

A o Gabinete do Vereador Max da Mata Com o encaminhamento do presente Processo, após aprovação do Adiamento da votação, realiza do na sessão Ordinaria de 08/4/2014, devendo ser observado os prazos regimentais para devolução .

Em 09/4/2014

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

As Sr. Lauro Cypreste, Diretor do DEL
Supramamos que apresentamos EMENDA MODI-
FICATIVA proposta nº 7224/2014

Em, 25 de Agosto de 2014
Elyne Motta Assad

Elyne Motta Assad
Chefe de Gabinete do
Vereador Gilson Antunes
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

J. Jac
Para encaminhar as
Comissões permanentes para
parar no Senado.

2. 11.09-2014

Lauro Cyphrite
Diretor DEL
CMV

Senhora Diretora do DEL.

Devidamente encaminhado, as Comissões
permanentes para emissão de parecer na
EMENDA.

J. Rochas



Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

CÂMARA MUNICIPAL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA DE LEI Nº 94 DE 2013.

Processo: 7224/2014 Req de Plenário:

772/2014

Data e Hora: 25/08/2014 13:45:50

Procedência: Gilson Antunes

Dá Nova redação ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 94/2013. dilatando o prazo para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para cumprimento do disposto na presente Lei.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
7891	18	

Dá nova redação ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 94/2013, dilatando o prazo para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 1º A redação do artigo 3º do projeto de lei em epígrafe passará a vigorar nestes termos:

“Art. 3º Os estabelecimentos comerciais definidos no art. 1º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, contados da data de sua publicação”.

Vitória, Espírito Santo, 13 de abril de 2014.

GILSON ANTUNES
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1891	19	

JUSTIFICATIVA

É direito do consumidor de bares, restaurantes e similares identificar o que está sendo servido no prato que escolheram o que contém nos alimentos utilizados para o preparo dos pratos.

A obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos faz-se urgente. A justificativa se dá em razão de atender uma regra que já é aplicada a alimentos industrializados em larga escala, propiciando ao consumidor a informação necessária para evitar incidentes gastronômicos, notadamente para os portadores de alguma moléstia ou limitação alimentar.

Para que os estabelecimentos comerciais possam efetivamente se enquadrar ao estabelecido no projeto de lei 94/2013, é necessário que os restaurantes, bares e similares tenham tempo hábil para adequar-se.

Por estas razões é que apresento esta proposta de emenda para dilatar o prazo para que os estabelecimentos comerciais elencados no projeto de lei 94/2013 possam se enquadrar às determinações legais, no sentido de tornar possível o cumprimento aos prazos, esperando ao final o acolhimento e a aprovação dos meus Pares.

Vitória, Espírito Santo, 13 de abril de 2014.


GILSON ANTUNES
Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1891	20	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....*Vinícius*.....

.....*Brombe*.....para relatar

Em 11 / 09 / 2014

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRIC.
1891	21	AV



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 94/2013

PROCESSO Nº 1891/2013

PROCEDÊNCIA: VEREADOR WANDERSON MARINHO

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza “diet” ou “light”, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei foi apresentado pelo vereador Wanderson Marinho (PRP), e dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza “diet” ou “light”, e dá outras providências.

Tal projeto visa garantir ao consumidor de alimentos em bares, restaurantes e similares, ou seja, estabelecimentos em geral, que tenham acesso a informações sobre ingredientes e composição.

O referido projeto já tramitou por essa comissão, sendo relatado pelo Vereador Davi Esmael, que foi pela constitucionalidade da proposição.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRIC
1891	22	88



O Vereador Gilson Antunes (PSD) apresentou uma emenda (de acordo com o Processo 7224/2014, Requerimento de Plenário 772/2014) ao projeto original, alterando a redação do artigo 3º. Tal emenda altera o prazo para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para que os estabelecimentos comerciais possam se adaptar ao disposto na Lei.

II – PARECER

De acordo com a análise do Projeto em questão, verifica-se que a medida é pertinente, visto tem como objetivo evitar incidentes gastronômicos, notadamente para os portadores de alguma moléstia ou limitação alimentar.

A emenda apresentada tem como objetivo dilatar o prazo para que os estabelecimentos comerciais elencados no projeto original possam se enquadrar às determinações legais, no sentido de tornar possível o cumprimento dos prazos.

Dito isto, entendo **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM EMENDA** da iniciativa de Lei em apreço.

É o parecer.

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 07/10/2014

[Assinatura]
Presidente

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de setembro de 2014.

[Assinatura]

Virgínia Brandão
Vereadora - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1891	23	<i>[Handwritten signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização
do Sr. Vereador Luiz Carneval de Leis
para relatar. (observar a Emenda)

Em 10 / 10 / 2004

[Handwritten signature]

 **Sandro Parrini**
Vereador - PV
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1891	24	

VEREADOR **LUIZ EMANUEL**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo: 1891/2013

Projeto de Lei: 94/2013

Autor: Wanderson Marinho

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza “diet” ou “light”, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que visa dispor sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza “diet” ou “light”, e dá outras providências.

Em 10 de outubro de 2014 o processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer sobre o mérito da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis.

É o relatório.

II – PARECER

A matéria ora em exame dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza “diet” ou “light”, e dá outras providências.

Neste sentido, a informação sobre a presença ou não destes elementos no cardápio dos estabelecimentos que fornecem alimentação para consumo imediato não só ajudará as pessoas que possuem alguma intolerância, como também qualquer pessoa que deseja manter uma alimentação saudável.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, – CEP: 29.050-940 - Bento Ferreira - Vitória – ES
Tel.: (27) 3334-4534 / 4536 - Telefax: (27) 3334-4535 | www.luizemanuel.com.br
comunicacaoluizemanuel@cmv.es.gov.br/ comunicacao@luizemanuel.com.br



Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1891	25	<i>[Handwritten Signature]</i>

VEREADOR **LUIZ EMANUEL**

III – VOTO

Desta sorte, é que se entende pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em apreço.

Palácio Atilio Vivacqua, 12 de novembro de 2014.

[Handwritten Signature]

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis – Relator



Luiz Emanuel

Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de *Defesa do consumidor e*
Aprovado o Parecer *fixe-de leis*

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, *12 / 11 / 14*

[Handwritten Signature]
Presidente

[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1891	26	<i>[Handwritten signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

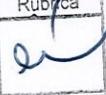
Ao Sr. Vereador Luiz Carlos

Costa para relatar. observar a Emenda

Em 12 / 11 / 2004

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature in blue ink]

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1891	27	



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto de Lei: 94/2013

Processo: 1891/2013

Autor: Wanderson Marinho

Ementa. "Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza diet ou light, e dá outras providências."

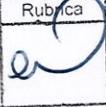
I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Wanderson Marinho, o projeto de Lei em epígrafe, dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza diet ou light, e dá outras providências, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 25 de fevereiro de 2013, as fls. 01/03 dos autos.

Em análise preliminar da matéria realizada pela Comissão de Justiça, esta emitiu parecer opinando pela constitucionalidade da matéria, em 20 de março de 2013, a fl. 05 dos autos.

Ato contínuo foi encaminhado à comissão de defesa do consumidor, que por sua vez emitiu parecer contrário a apreciação da matéria, em 20 de agosto de 2013, as fls. 07/08 dos autos.

Foi concedida vista a Vereadora Neuzinha de Oliveira, que emitiu parecer opinando pela então aprovação do projeto em 19 de dezembro de 2013, as fls. 10/11 dos autos.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1891	28	



Em sede da Comissão de finanças, esta por sua vez emitiu parecer opinando pela aprovação do referido projeto em 13 de março de 2014, as fls. 13/14 dos autos.

Após inclusão em pauta, o projeto foi encaminhado ao plenário para votação em 08 de abril de 2014, sendo deferido adiamento de votação da matéria pelo Vereador Max da Mata.

Em 25 de agosto de 2014, foi apresentada emenda modificativa ao Projeto de Lei pelo Vereador Gilson Antunes.

Sendo o projeto levado novamente a Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação, esta se manifestou pela constitucionalidade com emenda, em 29 de setembro de 2014, as fls. 21/22 dos autos.

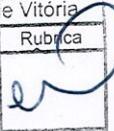
Ato contínuo sendo encaminhada à comissão de defesa do consumidor, que emitiu parecer favorável a aprovação do projeto em 12 de novembro de 2014, as fls. 24/25 dos autos.

Em seguida, o referido projeto, veio a esta comissão de finanças para emissão de parecer em 13 de novembro de 2014.

II – PARECER DO RELATOR

O referido projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza diet ou light, e dá outras providências.

Tais informações já são assinaladas nos produtos industrializados, mas será de grande importância para a população que os estabelecimentos da cidade disponibilizem esses dados nos produtos fornecidos para consumo imediato.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1891	29	



A grande incidência de diabetes e alergias a lactose e ao glúten justifica a importância da matéria para que a população seja alertada sobre a composição dos alimentos que consomem.

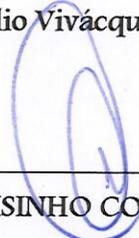
O projeto vai servir de ferramenta para que pessoas com obesidade e diabetes reorganizem a sua alimentação.

III – VOTO

Diante da existência de análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição e sua emenda no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao art. 40 da Resolução 1.722/98, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei em referencia.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 13 de novembro de 2014.



LUISINHO COUTINHO
Vereador - SDD

Comissão de Finanças
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 20 / 10 / 2014.



Presidente



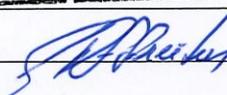
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1891	30	

ao sr. (a): Rita Protti
Para providenciar a extração do avulso.

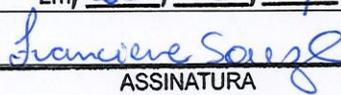
Em: 20/11/2014.




Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 21/11/14


ASSINATURA



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	-Rubrica
1891	31	<i>[Signature]</i>

533/2014

PROCESSO	1891/2013
PROJETO DE LEI	94/2013
EMENTA	Dispõe sobre obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de Glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza "DIET" ou "LIGHT", e dá outras providências".
INICIATIVA	Wanderson Marinho
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça- Pela Constitucionalidade e Legalidade com Emenda Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis- Pela Aprovação com Emenda Comissão de Finanças- Pela Aprovação com Emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1891	32	Fssang

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 03/12/14

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 03/12/2014

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Quetere
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 04/12/2014

Diretor DEL

AO SAC
Para encaminhamento a
Comissão de Justiça para
extração da Redação Final
Em 03/12/14

Lauro Cypreste
Diretor DEL
CMV

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
DATA	Nº	ASSINATURA



Ao Sr.(Sra.), Lucilene
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 24/12/14

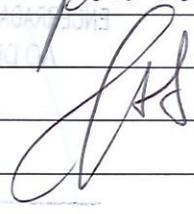


Diretor DEL

Lauro Cyrillo
Diretor DEL
CMV

Ar. Diretor, devidamente providenciado

24/12/14



Ao Sr.(Sra.)
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.
Em _____

Diretor DEL

Matéria : Projeto de Lei nº 94/2013
Autoria : Wanderson Marinho

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1851	33	

Reunião : 123º Sessão Ordinária
Data : 03/12/2014 - 18:02:13 às 18:02:45
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	18:02:30
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Sim	18:02:20
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	18:02:29
19	Marcelão	PT	Sim	18:02:20
9	Max da Mata	PSD	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	18:02:23
11	Neuzinha	SDD	Não Votou	
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	18:02:19
23	Rogerinho	PHS	Sim	18:02:25
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	18:02:17
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	18:02:17
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	18:02:25
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	18:02:26

Totais da Votação :

SIM 11 NÃO 0

TOTAL 11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1891	34	

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 94/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza "diet", e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos preparados no local para consumo imediato, situados no Município de Vitória, deverão apresentar informações relativas à presença ou não na elaboração ou composição dos pratos de glúten, lactose e açúcar, assim como se o alimento é dietético ou light.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adota-se a definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para alimentos dietéticos ou "diet" e para alimentos "light".

Art. 2º As informações deverão ser apresentados em vernáculo nacional, de forma clara e legível, nos cardápios, painéis descritivos, embalagens ou apostos ao lado do alimento, de forma individualizada.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1891	35	

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais definidos no art. 1º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica em infração administrativa que sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

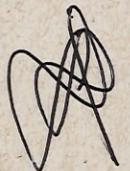
II - multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada em dobro na reincidência, assim considerada se transcorridos 30 (trinta) dias após a aplicação da multa sem a respectiva regularização.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Marcelo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1891	36	<i>[Handwritten Signature]</i>

Art 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2014.

[Handwritten Signature]
Namy Chequer
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
Marcelão
VICE-PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
Vinícius Simões
MEMBRO

[Handwritten Signature]
Davi Esmael
MEMBRO

[Handwritten Signature]
Max da Mata
MEMBRO

Proc. 1891/2013
/RBP

APROVADO REDAÇÃO FINAL
Em 23 / 012 / 2014
PRESIDENTE DA C.M.V.

Matéria : Redação Final do Projeto de Lei nº 94/2013
Autoria : Wanderson Marinho

Reunião : 131º Sessão Ordinária
Data : 23/12/2014 - 16:56:17 às 16:56:17
Tipo : Simbólica
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 15 Parlamentares



N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Simbólico	
22	Devanir Ferreira	PRB	Simbólico	
7	Fabício Gandini	PPS	Simbólico	
8	Luisinho	PDT	Simbólico	
18	Luiz Emanuel	PSDB	Simbólico	
19	Marcelão	PT	Simbólico	
9	Max da Mata	PSD	Simbólico	
10	Namy Chequer	PC do B	Simbólico	
11	Neuzinha	SDD	Simbólico	
12	Reinaldo Bolão	PT	Simbólico	
23	Rogerinho	PHS	Simbólico	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Simbólico	
21	Vinicius Simões	PPS	Simbólico	
20	Wanderson Marinho	PRP	Simbólico	
15	Zezito Maio	PMDB	Simbólico	

Totais da Votação :

SIM 15 NÃO 0

TOTAL 15

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1891	38	

OF.PRE. AUT. Nº 698

Vitória, 24 de dezembro de 2014.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.354/2014**, referente ao **Projeto de Lei nº 94/2013**, de autoria do Vereador **Wanderson Marinho** aprovado a **redação final** em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2014.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 1891/2013
LC/lsa.

Processo: **8375201/2014** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 30/12/2014 Hora: 09:50
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 698/2014
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1891	39	AA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.354

Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 94/2013, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza "diet" e dá outras providências.

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos preparados no local para consumo imediato, situados no Município de Vitória, deverão apresentar informações relativas à presença ou não na elaboração ou composição dos pratos de glúten, lactose e açúcar, assim como se o alimento é dietético ou light.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adota-se a definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para alimentos dietéticos ou "diet" e para alimentos "light".

Art. 2º. As informações deverão ser apresentadas em vernáculo nacional, de forma clara e legível, nos cardápios, painéis descritivos, embalagens ou apostos ao lado do alimento, de forma individualizada.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais definidos no Art. 1º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei implica em infração administrativa que sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1891	40	JAT

I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

II - multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada em dobro na reincidência, assim considerada se transcorridos 30 (trinta) dias após a aplicação da multa sem a respectiva regularização.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentário próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de dezembro de 2014.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Neuza de Oliveira
1º SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
2º SECRETÁRIO

Wanderson José da Silva Marinho
3º SECRETÁRIO

Processo: 0/2015 Documento: 97/2015
Data e Hora: 21/01/2015 17:43:40
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Veto total ao Autógrafo de Lei nº 10.354/14 - PL
94/13 do vereador Wanderson Marinho.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/039

Vitória, 20 de janeiro de 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1891/13	42	

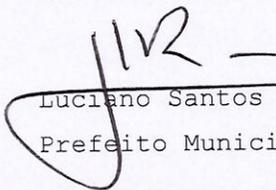
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 698/14, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.354/14, originário do Projeto de Lei nº 94/13, de autoria do Vereador Wanderson José da Silva Marinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza "diet", e dá outras providências.

Veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória, uma vez que obrigaria ao segmento de bares, restaurantes e similares o implemento de seleção nutricional de componentes e triagem de fornecedores. Estas medidas gerariam altos custos, impossíveis de serem transferidos ao preço final, o que inviabilizaria a atividade empresarial, caracterizando, portanto, o cerceamento do direito constitucional do livre exercício empresarial, previsto no inciso XIII do Art. 5º da Constituição Federal.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Namy Chequer Bou Habib Filho
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.8375201/14 - PMV

1891/13 - CMV

dabf



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Nº	Folha	Rubrica
1891	43	<i>M</i>

Ao
Esc.
Para encaminhar a Comissão
de Constituições, Justiça, Serviços
Públicos e Pedagogia.

Em, 09/02/2015

Sullivan Manola

 **Sullivan Manola**
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador *Fabrisio*

Jardini para relatar

Em *23/02/15*

Presidente

 **Devanir Ferreira**
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 94/2013

Processo: 1891/2013

Autor: Wanderson Marinho

Ementa: "Dispõe sobre obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza "diet" ou "ligh" e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Wanderson Marinho, o projeto em epígrafe dispõe sobre obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza "diet" ou "ligh" e dá outras providências.

O projeto em análise foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Vitória em sessão realizada no dia 03/12/2014, Recebendo Emenda Modificativa no dia 25/08/2014, tendo sido enviado, na forma do Autógrafo de Lei nº 10.354/14, ao Prefeito Municipal, em atendimento ao disposto pelo art. 83 da Lei Orgânica deste município, tendo sido o mesmo vetado totalmente pelo chefe do Executivo e, então, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer a cerca do veto aposto, sendo recebido em nosso gabinete para emissão de parecer.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

II - PARECER DO RELATOR

O referido Autógrafo de lei tem a finalidade de garantir ao consumidor de alimentos em bares, restaurantes e similares, ou seja, estabelecimentos que preparam no local e sevem para consumo imediato alimentos em geral, que tenham acesso a informações sobre ingredientes e composição.

A Comissão de Justiça, emitiu parecer, fls. 05, no sentido de que no projeto em análise não existem vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, e que o mesmo não configura-se contrário a Lei Orgânica, ou ainda, contrário ao interesse público, opinando de forma favorável a sua apreciação, razão pela qual esta Comissão manifestou-se pela aprovação do mesmo em função da existência de análise técnica especializada sobre a matéria.

A Emenda Modificativa, apresentada pela Vereador Gilson Antunes, que tem como objetivo dilatar os prazos para que os estabelecimentos comerciais elencados, possam se enquadrar às determinações legais, no sentido de tornar possível o cumprimento dos prazos, recebeu parecer pela sua Constitucionalidade e Legalidade, aprovado na Comissão de Justiça.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

A Prefeitura Municipal de Vitória, conforme parecer anexo às fls. 42, vetou em sua totalidade do Autógrafo de Lei, uma vez que as medidas para aplicação da referida proposta, gerariam altos custos, impossíveis de serem transferidos ao preço final, o que inviabilizaria a atividade empresarial, caracterizando, portando, o cerceamento do direito constitucional do livre exercício empresarial, previsto no inciso XIII do Art. 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto e em atendimento ao art. 313 da Resolução 1722/98, opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL ao Projeto de Lei 94/2013.

É o parecer.

PALÁCIO ATÍLIO VIVÁQUA, 09 DE MARÇO DE 2015.

Fabrizio Gandini
Vereador - PPS
Comissão de Justiça - Relator

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 13 / 03 / 2015

Presidente

Gabinete do Vereador Fabrizio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1893	47	A

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 1/1

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 16/03/2015

Rita Pratti
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1891	48	R

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

027/2015

PROCESSO	1891/2013
PROJETO DE LEI	94/2013
EMENTA	Dispõe sobre obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza "Diet" ou "Light", e dá outras providências.
INICIATIVA	Wanderson Marinho
PARECER	Comissão de Justiça - Pela Manutenção do Veto.

AVULSO ESCANEADO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4892	49	R

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 31/3/15

PRESIDENTE

Mantido Veto Total por 7 x 4 Votos (2-Abstenções)
Encaminha-se ao DEL para Comunicar ao Executivo

Em, 31/3/15

Presidente da Câmara

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 94/2013
Autoria : Wanderson Marinho

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1591	50	<i>[Assinatura]</i>

Reunião : 23º Sessão Ordinária
Data : 31/03/2015 - 17:18:55 às 17:19:46
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 13 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	17:19:17
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	17:19:01
8	Luisinho	PDT	Abstenção	17:19:28
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	17:19:41
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Sim	17:19:07
19	Marcelão	PT	Nao	17:18:59
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	17:19:13
11	Neuzinha	SDD	Abstenção	17:19:06
12	Reinaldo Bolão	PT	Nao	17:19:08
23	Rogerinho	PHS	Sim	17:18:58
13	Sérgio Magalhães	PSB	Nao	17:19:03
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:19:28
20	Wanderson Marinho	PRP	Nao	17:18:58
15	Zequito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
7	4	2	13

[Assinatura]

 PRESIDENTE

[Assinatura]

 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1899	51	SM

AO SR.(SRA.) Lucilene / Regina
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO
A **MANUTENÇÃO DO VETO** AO PROJETO DE LEI
QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 01 / 04 / 20 15

DIRETOR-DEP
 Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Pr. Diretor, devidamente providenciado

02/04/15

ARQUIVE-SE
06 / 04 / 20 15

Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1891	52	

OF.PRE.VT. Nº 029

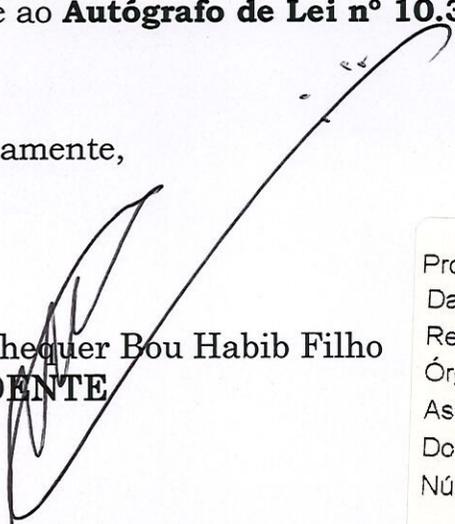
Vitória, 02 de abril de 2015.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 1º de abril do corrente exercício, **manteve o veto total** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 94/2013**, de autoria do Vereador **Wanderson Marinho**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 10.354/2014**.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Protocolado: **6879/2015** **JUNTADA**
Data: 06/04/2015 Hora: 08:47
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
Assunto: COMUNICA QUE MANTEVE O VETO TO
Documento: OFICIO
Número Documento: 029/2015



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.

Proc. nº 1891/2013 - CMV
Proc. nº 8375201/14 - PMV
SM/lsa.